



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.000235/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.864 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de abril de 2024
Recorrente COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO. ADMINISTRAÇÃO.

O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, necessitará de previa autorização para a restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ (e-fls. 200 e ss) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte que pleiteava a revisão do Despacho Decisório (e-fls. 75 e ss) que indeferiu Pedido de Restituição de crédito referente a pagamento efetuado indevidamente ou a maior a título de Parcelamento da Lei nº 10.684/2003.

Este CARF prolatou diligência (Resolução nº 1301-000.658, de 20 de fevereiro de 2019, e-fls. 350 e ss), em que determinou o sobrestamento do julgamento, com devolução dos autos para a unidade de origem da RFB, no caso, a DRF/Bauru, para aguardar o trânsito em

julgado das ações judiciais nos processos judiciais de execuções fiscais, especificamente, n.ºs 2005.61.09.003139-7 e 2007.61.09.006035-7 e no processo MAS n.º 2011.61.08.004242-5.

Por bem resumir o litígio peço vênica para reproduzir o relatório da Resolução n.º 1301-000.658:

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 215/224) em face do Acórdão da 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto que julgou Manifestação de Inconformidade Improcedente, ao não reconhecer o direito creditório pleiteado (e-fls. 200/207).

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **30/03/2010**, a contribuinte protocolizou Pedido de Restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior (pedido formalizado em formulário papel), cujo recolhimento fora efetuado em **29/04/2005**, código de receita **7122-PARCELAMENTO LEI 10.684/03 - DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS** (e-fls. 03/04), cópia do DARF, valor total **R\$ 609.610,23** (principal R\$ 517.441,04 + juros de mora R\$ 92.169,19) (e-fl. 07), recolhimento confirmado (e-fl. 57);
- que referido valor fora recolhido como parcela do PARCELAMENTO ESPECIAL-Lei 10.684 - PAES (Refis II), Processo n.º 12219.000332/2004-50;
- que, entretanto, na data desse recolhimento, a contribuinte já estava excluída do Parcelamento pela PFN com efeito desde **12/03/2005**, por inadimplência correspondente a três ou mais parcelas consecutivas, conforme TELA CONSULTA SITUAÇÃO DO PARCELAMENTO (e-fls. 10 e 54);
- que, ainda, consta informações da referida TELA: Dívida consolidada no Parcelamento foi de R\$ 68.379.061,27, valores recolhidos até dezembro/2004 R\$ 3.619.263,29. Saldo devedor a partir de janeiro/2005: **R\$ 64.759.797,98**;
- que, em **25/05/2010**, conforme EXTRATO DA DÍVIDA DO PAES com aproveitamento dos pagamento efetuados até **28/02/2005** (e-fls. 09 e 55/56), o saldo devedor do PAES seria de **R\$ 74.759.953,60**;
- que, conforme despacho de encaminhamento da DRF/Bauru (despacho de movimentação interna dos presentes autos), de **09/08/2010**, o Parcelamento PAES encontra-se encerrado desde março/2005 e o último pagamento alocado no PAES tem a data de arrecadação de 28/02/2005 (e-fl. 58);
- que, em **17/03/2010**, a DRF/Bauru encaminhou os presentes autos à PFN, conforme Despacho (e-fl. 60), *in verbis*:

(...)

1 - Tendo em vista referido crédito estar sob competência da PGFN e de conformidade com disposto pelo artigo 20 da IN SRF 900, de 30 de dezembro de 2008, encaminho o presente processo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Bauru para que reconheça, ou não, o direito creditório relativo ao pedido do interessado de fls. 01, bem como a incidência de acréscimos legais se devidos, referente as inscrições de dívida 80.2.05.030999-19, 80.4.05.000191-88, 80.6.05.042897-70, 80.6.05.042898-50 e 80.7.05.013304-58.

2 - APGFNBAURU

(...)

- que, em **17/09/2010**, conforme despacho da PFN e demonstrativo de imputação (e-fls. 61/64), consta que o valor recolhido, o qual é objeto do presente pedido de restituição, não se encontra disponível, pois:

a) a contribuinte, além dos débitos objeto do referido PAES (que a contribuinte foi excluída por inadimplemento), há ainda outros débitos em aberto, inscritos em Dívida Ativa da União e objeto de execução judicial.

b) no âmbito do processo de execução fiscal, mediante autorização judicial houve alteração do código de receita, ou seja, REDARF e o valor recolhido foi alocado, imputado nos débitos objeto das seguintes CDA's:

(...)

CDA - 80.4.0 5.000191-88 - IOF

Valor do DARF na data do recolhimento - 29.04.2005 - R\$ 609.610,23

Valor do débito na data - 29.04.2005 - R\$ 79.792,82

Valor imputado R\$ 79.792,82

Situação: EXTINTA POR PAGAMENTO.

*(02) TEM EXCEDENTE DE **R \$ 529.817,41***

(...)

CDA-80.6.05.042898-50 - CSLL

Valor do débito na data - 29.07.2005 - R\$ 13.660.668,15 (...)

Saldo na CDA.....R\$ 5.990.683,96

(...)

*(02) 29.04.05 - EXCEDENTE DE **R\$ 529.817,41** imputado*

(...)

17.09.2010.....Saldo na CDA.....R\$ 2.641.196:04

(...)

- que, em **17/11/2010**, em novo despacho da PFN e demonstrativo de imputação (e-fls. 65/69), consta que:

(...)

Após o procedimento de imputação dos REDARF nas inscrições, sobreveio manifestação da DRF-Bauru/SP, determinando o cancelamento de um dos períodos de apuração integrantes da CDA n° 80.6.05.042898-50, a qual havia sido objeto de alocação de pagamentos.

Com o cancelamento, e a conseqüente retirada dos pagamentos, alguns REDARF que haviam sido alocados no período cancelado tornaram-se excedentes, sendo necessário o aproveitamento dos valores para a quitação de outros débitos ativos exigidos da executada.

(...)

Em contato telefônico com a DRF/Bauru, restou esclarecida a possibilidade de aproveitamento dos excedentes independentemente de novos REDARF, sendo possível a alocação diretamente no sistema da PGFN.

Sendo assim, encaminhado ao setor competente para a imputação dos pagamentos excedentes, de modo que a inscrição n.º 80.6.05042898-50 seja quitada, bem como para o aproveitamento integral de todos os pagamentos remanescentes, inclusive a parcela que não puder ser desmembrada, para a quitação das inscrições abaixo discriminadas, ordenadas conforme o critério de antiguidade fixado pelo Art. 163, III, do CTN, levando-se em consideração as dívidas já inscritas à época dos pagamentos.

INSCRIÇÃO EM DAU	DATA DA INSCRIÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO MAIS ANTIGO
80706046192-48	13/11/2006	01/1997
80305001312-82	03/02/2005	21/09/2000
80207008463-42	26/02/2007	10/2001
80607017558-62	26/02/2007	10/2001
80607008619-28	24/01/2007	01/04/2002
80707002421-76	24/01/2007	01/04/2002
80207006061-12	24/01/2007	21/10/2004

(...)

EXCEDENTES		CDA - ALOCADAS	
80.6.05.042898-50	R\$ 681.038,82	80.6.05.042898-50	\$ 448.178,80
		80.7.06.046192-48	\$ 232.860,02
80.6.05.042898-50	R\$ 683.992,37	80.7.06.046192-48	\$ 683.992,37
80.6.05.042898-50	R\$ 686.795,35	80.7.06.046192-48	\$ 686.795,35
80.6.05.042898-50	R\$ 689.598,33	80.7.06.046192-48	\$ 345.422,13
		80.2.07.008463-42	\$ 344.176,20
80.2.05.030999-19	R\$ 541.172,11	80.3.05.001312-82	\$ 48.957,08
		80.2.07.008463-42	\$ 492.215,03
80.4.05.000191-88	R\$ 529.817,41	80.2.07.008463-42	\$ 529.817,41
80.7.05.013304-58	R\$ 583.573,69	80.2.07.008463-42	\$ 583.573,69
80.6.05.042897-70	R\$ 287.957,13	80.2.07.008463-42	\$ 287.957,13
80.605.042.897-70	R\$ 671.897,71	80.2.07.008463-42	\$ 671.897,71

(...)

- que, finalmente conforme despacho da PFN, de **14/02/2011**, informou à DRF/Bauru a inexistência do direito creditório reclamado pela interessada, *in verbis*:

(...)

Trata-se de Procedimento Administrativo onde se almeja a restituição de quantia paga a maior, a título de parcela do PAES recolhida após a exclusão da contribuinte do programa de parcelamento.

Analizando-se os dados obtidos no SINAL08, bem como as cópias extraídas do Procedimento Administrativo n.º 13888.000567/2007-74, que seguem em anexo, constata-se que o recolhimento do DARF juntado à fl. 03 deste feito, foi objeto de procedimento de REDARF e imputado ao(s) débito (s) inscritos na(s) CDA(s) n.º 80.4.05.000191-88 e 80.2.07.008463-42.

Assim, restou comprovado que a Interessada NÃO possui direito creditório em relação à UNIÃO.

Em razão disso, indefiro a pretensão da parte interessada.

Ao Serviço de Dívida Ativa para encaminhar o presente à DRF/Bauru para as providências pertinentes.

(...)

- que, na sequência, conforme Despacho Decisório da DRF/Bauru, de **09/05/2011**, o direito creditório reclamando é denegado (e-fls. 76/80), cuja ementa, fundamentação e parte dispositiva, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

Assunto:

Restituição de pagamentos efetuados indevidamente.

Ementa:

O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, necessitará de previa autorização para a restituição.

PEDIDO INDEFERIDO

(...)

Fundamentação:

(...)

Portanto, não se tratando mais o crédito pleiteado de tributos e contribuições sob administração da RFB, o presente processo foi encaminhado para o órgão competente, no caso, a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme prevê o artigo 20 da IN RFB n.º 900/2008 abaixo transcrito, para que se manifestasse sobre a procedência do pedido protocolizado pela interessada: (...).

Em 14.02.2011, em despacho de folha 67, a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou pelo não reconhecimento do direito creditório e indeferiu a pretensão da contribuinte, tendo em vista o pagamento solicitado, que foi objeto de Redarf, ter sido imputado ao(s) débito(s) inscrito(s) na(s) CDA(s) n.º 80.4.05.000191-88 e 80.2.07.008463- 42.

(...)

Conclusão e Ordem de Intimação

*Pelas razões de fato e de direito acima expendidas e com fulcro nas Portarias MF n.º 587, de 2010 e DRF/Bau n.º 009, de 17 de fevereiro de 2011, e por força do disposto no artigo 74, da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, decido **NAO RECONHECER** o direito creditório pleiteado, a título de pagamento indevido, **código 4493** (receita dívida ativa Cofins), no valor de RS 609.610,23 (seiscentos e nove mil, seiscentos e dez reais e vinte e ires centavos).*

(...)

Ciente dessa decisão em 31/05/2011 (e-fls 83/84), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 21/06/2011 (e-fls. 85/102), cujas razões, em

síntese, constam do relatório da decisão recorrida e que transcrevo, no que pertinente (e-fls. 200/207), *in verbis*:

(...)

Cientificado do despacho em 31/05/2011 (fl. 83), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 85/102, em 21/06/2011, para alegar que teria sido excluído do Paes indevidamente, pois teria compensado algumas parcelas com crédito prêmio do IPI, mas que teria autorização judicial para tal procedimento e que também teria ação judicial para ser reincluído no parcelamento (processo n.º 2008.61.00.021861-3).

Defendeu que antes mesmo de ser proferida decisão definitiva judicial, teriam entrado em vigor as Medidas Provisórias n.º 449/2008 e 470/2009, as quais teriam permitido o parcelamento de débitos compensados com crédito-prêmio de IPI.

O interessado afirmou que teria optado por reparcelar os débitos, através da MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, mas que teria sido obrigado a desistir e renunciar às ações judiciais para ser incluído em tal parcelamento.

Alegou que o montante pago durante sua adesão ao Paes e os débitos consolidados deveriam ter sido aproveitados no novo parcelamento, conforme Inc. II, art. 3.º da Lei n.º 11.941/2009, mas que isso não teria ocorrido.

O contribuinte discordou do procedimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, por ter imputado os pagamentos sem antes consultá-lo, alegando ofensa ao contraditório, por não ter sido aberto prazo para impugnação.

Defendeu a nulidade da decisão, pois a execução fiscal n.º 2005.61.09.003139-7 não abrangeria a CDA n.º 80.2.07.008463-42, de modo que não haveria decisão judicial que embasasse o Redarf.

Atribuiu que teria ocorrido compensação de ofício, conforme o § 2º do art. 49 da INRFB n.º 900/2008, nas imputações de pagamentos levadas a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas que não teria sido concedido o prazo de quinze (15) dias para o contribuinte se manifestar.

Afirmou que teria impetrado mandado de segurança, processo n.º 0004232-59.2011.4.03.6108, para pleitear a nulidade da imputação dos pagamentos ocorridas nas execuções fiscais processo n.º 2005.61.09.003139-7, 2007.61.09.006035-7, 2007.61.09.002017- 7 e 2005.61.09.003912-8.

Alegou que os débitos executados estariam sendo discutidos judicialmente, garantidos por penhora e que não se poderia compensar de ofício débitos do sujeito passivo com a exigibilidade suspensa.

Citou o art. 369 do Código Civil, dizendo ser indispensável para a compensação de ofício que o crédito estivesse vencido e fosse exigível.

Defendeu que a imputação de débitos não seria permitida nos casos em que houvesse penhora e discussão em embargos à execução, pois haveria o risco da União receber o crédito duas vezes, pela via administrativa (compensação de ofício) e pela via judicial (execução fiscal).

Por outro lado, afirmou que na manifestação de inconformidade visava ao reconhecimento do crédito, que não deveria ser analisado pela óptica da execução fiscal, mas como crédito originário das parcelas do Paes.

O interessado aduziu que o Inc. II, do art. 3º, da Lei nº 11.941/2009, deveria prevalecer sobre a IN RFB nº 900/2008, pelo princípio da hierarquia das leis, de modo que o parcelamento do débito pela Lei nº 11.941/2009 faria com que as parcelas pagas durante sua opção pelo Paes fossem computadas para amortizar os débitos do novo parcelamento.

Concluiu, para requerer a reforma da decisão e o reconhecimento integral do direito creditório.

Em **29/08/2016**, a 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto juntou a Manifestação de Inconformidade improcedente, ao não reconhecer o crédito pleiteado, conforme Acórdão (e-fls.200/207), cuja ementa e parte dispositiva transcrevo:

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/04/2005

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A existência de ação judicial com o mesmo objeto da lide importa em renúncia à apreciação da matéria na esfera administrativa.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente desse *decisum* em **08/02/2017 - quarta-feira**, no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE (e-fl. 212), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **09/03/2017 - quinta-feira** (e-fls. 214/224), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que a decisão recorrida deve ser reformada;
- que não há que se falar em concomitância com o Mandado de Segurança;
- que, na verdade, deve ser reconhecida neste feito é a existência de questão prejudicial;
- que ainda não há decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança.

Quanto ao mérito:

- que impetrou Ação de Mandado de Segurança, insurgindo-se contra decisão judicial que autorizou o REDARF, quanto aos pagamentos efetuados pela recorrente no PAES (após estar excluída do PAES), cujos créditos foram utilizados pela PFN para quitação dos débitos das CDA's n.ºs **80.4.05.000191-88 e 80.2.07.008463-42**, no âmbito dos processos de execução fiscal, requerendo a anulação das imputações realizadas;
- que no feito mandamental foi proferida sentença denegando a segurança;
- que, porém, essa decisão de 1º grau foi objeto de Apelação, em tramitação no TRF/3ª Região;
- que a parte, que eventualmente não lograr êxito, poderá manejar Recurso Especial e Recurso Extraordinário;

- que, no caso, não existe relação de concomitância de processos administrativo e judicial, não se referem a mesmo objeto (não há identidade de objeto), mas sim existe relação de prejudicialidade;

- que o objeto do presente processo administrativo e o objeto do AMS protocolado em 25/05/20011 no TRF/3ª Região (e-fls. 302/326) podem ser resumidos assim (transcrevo as razões constantes do Recurso Voluntário):

(...)

Ora, no caso vertente, requerer-se a restituição de monta paga a maior a título de Parcelamento da Lei n.º 10.684/2003, Código Receita 7122, no período de apuração 29/04/2005, no valor de R\$ 609.610,23, apresentado em formulário impresso, protocolizado em 30/03/2010 (fls. 3/5). No formulário, está devidamente descrito o pedido e a causa de pedir, quais sejam: "a restituição da parcela do PAES -Parcelamento Especial de que trata a Lei 10.648/2003 - 10.684/2003, não utilizadas pela RFB na amortização da dívida consolidada no âmbito do PAES, por terem sido recolhidas após a data dos efeitos da exclusão do referido programa, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 3/2004".

Já, nos autos do mandado de segurança o pedido é totalmente distinto, cingindo-se a requerer a anulação das imputações determinadas nos autos do feito executivo. Vejamos.

Diante dos fundamentos expostos e ao esteio dos dispositivos legais invocados *ab initio*, a Impetrante propõe o presente Mandado de Segurança, requerendo se digne Vossa Excelência:

Conceder a segurança, em medida liminar, *inaudita altera pars*, tendo em conta que presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* necessários à sua concessão, determinando à Autoridade Impetrada a anulação das imputações ao pagamento (compensações de ofício) já realizadas, das CDAs n.ºs 80.6.07.017558-82, 80.2.07.008463-42, 80.6.07.008619-28, 80.7.07.002421-76, 80.2.07.006061-12, 80.7.06.046192-48, 80.6.05.042898-50, 80.2.05.030999-19, 80.4.05.000191-88, 80.7.05.013304-58, 80.6.05.042897-70 e 80.3.05.001312-82 e, qualquer outra imputação, se relacionada com as parcelas pagas no PAES enquanto excluída estava esta impetrante do referido programa de parcelamento, pois eivadas de ilegalidade, pela falta de identificação do contribuinte quanto a imputação e instauração do contraditório (art. 49, §2º, da IN 900/2008) e por referirem-se a débitos com a exigibilidade suspensa, discutidos em Execuções Fiscais garantidas por penhora, devendo, portanto, serem destinadas à amortização do débito reparcelado na Lei 11.941/2009.

Sucessivamente, requer se determine a Autoridade Coatora considerar todo o crédito originário das parcelas do PAES, para fins de amortização, quando da consolidação do parcelamento da Lei 11.941/2009, pois ali reparcelados (art. 3º, II, Lei 11.941/2009).

Na sequência, a contribuinte, ainda nas razões do recurso voluntário, pediu o sobrestamento do presente processo administrativo, *in verbis*:

(...)

B) Do imperioso sobrestamento do processo administrativo decisão final nos autos do MS n.º 0004232-59.2011.4.03.6108 até

Pelos fatos narrados alhures, não restam dúvidas de que a decisão definitiva de mérito a ser prolatada nos autos do Mandado de Segurança n.º 000423259.2011.4.03.6108 poderá anular os efeitos da imputação realizada, na qual utilizou-se o crédito ora litigado para amortizar débitos inscritos em dívida ativa.

Caso isso ocorra, no que confia a Recorrente, certo é que o crédito objeto deste feito administrativo será reestabelecido, podendo vir a ficar disponível. Ou seja, há uma intrínseca e indissociável relação de prejudicialidade entre este processo e o aludido feito mandamental.

Em situações como essa, o correto é o sobrestamento do feito administrativo, até que sobrevenha decisão judicial definitiva, (...).

IV- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja determinado o sobrestamento do processo administrativo vertente até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança n.º 000423259.2011.4.03.6108.

Após o julgamento definitivo do Mandado de Segurança n.º 0004232-59.2011.4.03.6108, requer sejam os autos encaminhados à autoridade administrativa competente para que esta se pronuncie acerca da certeza e liquidez do crédito ora pleiteado, o qual, ao final, deverá ser integralmente deferido.

(...)

Por último, a recorrente juntou aos autos, em **11/12/2018**, petição informando que por sentença em embargos à execução, prolatada em 11/09/2014, da 4ª Vara Federal em Piracicaba, a CDA **80.2.07.008463-42** foi cancelada (e-fls. 331/332), *in verbis*:

(...)

***COSAN S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por seus advogados que a presente subscrevem, já constituídos nos termos do mandato de representação, vem requerer a juntada do anexo extrato da PGFN sobre a **CDA n.º 80.2.07.008463-42 (Doc. 01)**, bem como da sentença proferida em embargos à execução sob o n.º 000603516.2007.4.03.6109 (**Doc. 02**), as quais comprovam cabalmente que os débitos constantes da referida inscrição foram extintos por se tratarem de uma cobrança em duplicidade, restando incontroverso que parcela substancial do crédito aqui em debate nestes autos encontra-se disponível para utilização e compensação, conforme restará pormenorizado a seguir.*

Trata-se de Pedido de Restituição de crédito referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior a título de Parcelamento da Lei n.º 10.684/2003, Código Receita 7122, no período de apuração 29/04/2005, no valor de R\$ 609.610,23.

O pleito da ora Recorrente foi indeferido ao argumento de que o crédito não se configura líquido e certo, notadamente porque teria sido aproveitado para liquidar débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa 80.4.05.000191-88 e 80.2.07.008463-42, em cobrança através das execuções fiscais n.ºs 2005.61.09.003139-7 e 2007.61.09.006035-7.

Contudo, conforme se verifica do extrato do extrato da PGFN sobre a CDA n.º 80.2.07.008463-42 e sentença proferida em embargos à execução sob o n.º 000603516.2007.4.03.6109, esta inscrição foi cancelada.

*Logo, resta inequívoco que parcela do crédito aqui pleiteado, notadamente a monta de **R\$ 529,917.41**, encontra-se disponível para utilização pois, não foi utilizado para compensar com nenhum débito.*

(...)

É o relatório.

Este CARF prolatou diligência (Resolução n.º 1301-000.658, de 20 de fevereiro de 2019, e-fls. 350 e ss), em que determinou o sobrestamento do julgamento, com devolução dos autos para a Unidade de Origem da RFB, no caso, à DRF/Bauru, para aguardar o trânsito em julgado das ações judiciais nos processos judiciais de execuções fiscais, especificamente, n.ºs 2005.61.09.003139-7 e 2007.61.09.006035-7 e no processo MAS n.º 2011.61.08.004242-5.

A Unidade de Origem da RFB respondeu (Despacho de Encaminhamento n.º 25.961/2021 - PFOUTROS/EQAUD/DEVAT08/RFB, de 24 de outubro de 2021, e-fls.) em que asseverou:

1. No curso do julgamento do Recurso Voluntário manejado pelo interessado, a 3ª Câmara / 1- Turma Ordinária, por meio da Resolução 1301-000.658, resolveu, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do processo, mantendo-o na origem, até decisão final transitada em julgado nos processos de execuções fiscais 2005.61.09.003139-7, 2007.61.09.006035-7 e na AMS n.º 2011.61.08.004242-5.
2. Em relação à execução fiscal n.º 2005.61.09.003139-7, o executado realizou o seu pagamento objeto da cobrança, bem como realizou o parcelamento do débito tributário junto à execução fiscal n.º 2007.61.09.006035-7. Com relação a AMS n.º 2011.61.08.004242-5, o interessado não obteve provimento nas instâncias judiciais, culminando no não conhecimento do Recurso Especial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ (e-fls. 205 e ss) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte que pleiteava a revisão do Despacho Decisório (e-fls. 75 e ss) que indeferiu Pedido de Restituição de crédito referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior a título de Parcelamento da Lei n.º 10.684/2003.

No formulário, o interessado alegou que o pedido teria por objeto “a restituição da parcela do PAES - Parcelamento Especial de que trata a Lei 10.648/2003 -10.684/2003, não utilizadas pela RFB na amortização da dívida consolidada no âmbito do PAES, por terem sido recolhidas após a data dos efeitos da exclusão do referido programa, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 3/2004”.

O despacho decisório proferido pela Auditoria Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP não reconheceu o direito creditório (fls. 75 e ss), pois verificou que o referido pagamento teria sido utilizado para quitar débito do contribuinte inscrito em dívida ativa.

No despacho, a autoridade ponderou que a exclusão do PAES teria ocorrido com efeitos a partir de 12/03/2005, mas a Fazenda Nacional teria ajuizado processo de execução fiscal n.º 2005.61.09.003139-7, no qual teria sido determinado que fossem feitos Redarfs dos

recolhimentos referentes ao PAES para que fossem aproveitados na quitação de débitos inscritos em Dívida da União.

Assim, em cumprimento à decisão judicial, foram feitos os Redarfs, alterando o Código Receita dos pagamentos para 4493 – Dívida Ativa Cofins.

A Recorrente afirmou que teria impetrado mandado de segurança, processo n.º 0004232- 59.2011.4.03.6108, para pleitear a nulidade da imputação dos pagamentos ocorridas nas execuções fiscais processo n.º 2005.61.09.003139-7, 2007.61.09.006035-7, 2007.61.09.002017- 7 e 2005.61.09.003912-8.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, através do Acórdão n 14-62.636 - 5ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 200 e ss). Asseverou a decisão de primeira instância que o pagamento objeto do Pedido de Restituição é objeto de discussão judicial, é ilíquido e incerto, de modo que o direito creditório não deve ser reconhecido e a manifestação de inconformidade deve ser indeferida.

Isto porque o contribuinte ajuizou embargos, processo n.º 2008.61.09.002586-6, os quais estavam em andamento, aguardando apreciação de agravo em recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, o contribuinte manteve o mandado de segurança processo n.º 0004232-59.2011.4.03.6108, para contestar a imputação dos pagamentos efetuados após sua exclusão no Paes (caso do crédito do PER/Dcomp tratado no presente processo) às execuções fiscais processo n.º 2005.61.09.003139-7, 2007.61.09.006035-7, 2007.61.09.002017-7 e 2005.61.09.003912-8.

O objeto do Mandado de Segurança n. 2011.61.08.08.004232-5 é a legalidade da utilização do crédito reclamado para quitação de débito em DAU. E o objeto deste procedimento administrativo fiscal é o indeferimento do pedido de recolhimento do direito à restituição, tendo-se em vista da utilização do crédito reclamado para quitação de débito em DAU.

Este CARF prolatou diligência (Resolução n.º 1301-000.658, de 20 de fevereiro de 2019, e-fls. 350 e ss), em que determinou o sobrestamento do julgamento, com devolução dos autos para a Unidade de Origem da RFB, no caso, à DRF/Bauru, para aguardar o trânsito em julgado das ações judiciais nos processos judiciais de execuções fiscais, especificamente, n.ºs 2005.61.09.003139-7 e 2007.61.09.006035-7 e no processo MAS n.º 2011.61.08.004242-5.

A Unidade de Origem da RFB respondeu (Despacho de Encaminhamento n.º 25.961/2021 - PFOUTROS/EQAUD/DEVAT08/RFB, de 24 de outubro de 2021) em que asseverou:

1. No curso do julgamento do Recurso Voluntário manejado pelo interessado, a 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, por meio da Resolução 1301-000.658, resolveu, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do processo, mantendo-o na origem, até decisão final transitada em julgado nos processos de execuções fiscais 2005.61.09.003139-7, 2007.61.09.006035-7 e na AMS n.º 2011.61.08.004242-5.

2. Em relação à execução fiscal n.º 2005.61.09.003139-7, o executado realizou o seu pagamento objeto da cobrança, bem como realizou o parcelamento do débito tributário junto à execução fiscal n.º 2007.61.09.006035-7. Com relação a AMS n.º

2011.61.08.004242-5, o interessado não obteve provimento nas instâncias judiciais, culminando no não conhecimento do Recurso Especial.

Como se viu, o interessado não obteve provimento nas instâncias judiciais, culminando no não conhecimento do Recurso Especial, nos autos do AMS n.º 2011.61.08.004242-5, o que comprova que houve a confirmação judicial da alocação dos valores recolhidos aos débitos objeto das CDA's.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa